



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 651225/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA, ADELSON LUIS DA SILVA GIANINI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PEREIRA, ANDRESSA DE FREITAS MARTENS, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEICAO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAIO MARQUES FALCAO, CAMILLA LOPES ALVES, CRISLAINE ELIAS MENDES, ELISANGELA DA SILVA COLEN, EZIO EVANGELISTA MACHADO JUNIOR, FERNANDA RIBEIRO FINESI, FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS, IZADORA LUQUE DE OLIVEIRA, JANAINA REGINA ASSUNCAO, JOAO DE PINHO MENDONCA, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOYCE DANIELA VICENTE DA COSTA, JULIANA DE BARROS CANCIO, KAMYLLA CORDEIRO DA SILVA, KARLA STEFANY BARBOSA LOTH, LARISSA XAVIER DE ASSIS, LETICIA KUCHAL, LUCINEIA DUTRA LEAL DE PONTE, MARIA ROSELI DA PAZ RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE SILVA FLIEGNER, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATHALIA FERNANDA SILVA FACCIN, NATHALIA SALVADOR DE FREITAS, PATRICIA DA SILVA PAIM ALMEIDA, RAFFAEL GOMES PODADEIRO, RITHIELLI KAMILA MARIA DE BEM, ROBERTA LUZIA LIMA BERNARDES, ROCIMERY FERREIRA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA ALCANTARA, ROSELI PEREIRA BARRINHA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA PAULOSSO DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS ORTIZ FLORES, SIRLEI APARECIDA COGHI, STEFANY BORGES DA SILVA PAVANI, STEPHANY CAROLINE ESTAVAS DA SILVA, THALITA CORDEIRO MARTINS, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS LOPES, WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS, YOHANA MOTA DE PAULA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1336/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e recomendação. Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Assis Chateaubriand para contratação de motorista (04 vagas), servente cozinheira (04 vagas), vigia (05 vagas), educador social (01 vaga), monitor (30 vagas) e técnico de enfermagem (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 11/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 5357/24 – peça processual nº 079) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação ao Município para que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação e emissão de determinação para que observe os requisitos da legislação pertinente quanto à cotação de valores previamente à dispensa de licitação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 298/24 – peça processual nº 082) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01 – Ezio Evangelista Machado Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 681/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

02 – Sidnei Carlos Ortiz Flores, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 713/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

03 – Raffael Gomes Podadeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 696/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

04 – Roseli Pereira Barrinha de Souza, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 1221/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

05 – Rosangela da Silva Alcantara, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 683/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

06 – Adelaide Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 684/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

07 – Leticia Kuchal, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 685/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

08 – Elisangela da Silva Colen, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 684/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

09 – João de Pinho Mendonça, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 661/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

10 – Jocelino Teodoro dos Santos, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1198/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

11 – Adelson Luís da Silva Gianini, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1216/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

12 – Washington Francisco dos Santos, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1239/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

13 – Caio Marques Falcão, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1239/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

14 – Matheus Henrique Silva Fliegner, nomeado para o cargo de educador social, Portaria nº 1205/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 – Nathalia Salvador de Freitas, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 655/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

16 – Yohana Mota de Paula Leite, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 673/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

17 – Patrícia da Silva Paim Almeida, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 656/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

18 – Bruna Vieira de Jesus, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 674/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

19 – Thalita Cordeiro Martins, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 657/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

20 – Crislaine Elias Mendes, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 658/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

21 – Vanessa da Silva dos Santos Lopes, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 659/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

22 – Kamylla Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 675/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

23 – Camilla Lopes Alves, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 676/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

24 – Rosinei Aparecida Paulosso de Oliveira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 678/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

25 – Ana Carolina Pereira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 679/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

26 – Rocimery Ferreira Candido da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 660/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

27 – Franciele Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 680/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

28 – Larissa Xavier de Assis, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 704/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29 – Izadora Luque de Oliveira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 705/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

30 – Stefany Borges da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 706/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

31 – Alessandra Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 707/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

32 – Stephany Caroline Estavas da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 708/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

33 – Karla Stefany Barbosa Loth, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 709/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

34 – Rithielli Kamila Maria de Bem, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 688/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

35 – Blaine Nayla Ferreira da Conceição, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 710/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

36 – Fernanda Ribeiro Finesi, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 711/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

37 – Janaina Regina Assunção, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 689/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

38 – Sirlei Aparecida Coghi, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 712/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

39 – Nathalia Fernanda Silva Faccin, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1195/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

40 – Joyce Daniela Vicente da Costa, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1196/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

41 – Bianca Penaseki de Lima Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1206/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

42 – Andressa de Freitas Martens, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1215/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

43 – Juliana de Barros Cancio, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1213/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);

44 – Lucineia Dutra Leal de Ponte, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1220/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);

45 – Roberta Luzia Lima Bernardes, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 690/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079); e

46 – Maria Roseli da Paz Rodrigues, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 651/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Ezio Evangelista Machado Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 681/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

02 – Sidnei Carlos Ortiz Flores, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 713/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

03 – Raffael Gomes Podadeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 696/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

04 – Roseli Pereira Barrinha de Souza, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 1221/2023 (fl. 006 da peça processual nº 079);

05 – Rosangela da Silva Alcantara, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 683/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06 – Adelaide Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 684/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

07 – Leticia Kuchal, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 685/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

08 – Elisangela da Silva Colen, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 684/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);

09 – João de Pinho Mendonça, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 661/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

10 – Jocelino Teodoro dos Santos, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1198/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

11 – Adelson Luís da Silva Gianini, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1216/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

12 – Washington Francisco dos Santos, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1239/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

13 – Caio Marques Falcão, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 1239/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);

14 – Matheus Henrique Silva Fliegner, nomeado para o cargo de educador social, Portaria nº 1205/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);

15 – Nathalia Salvador de Freitas, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 655/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

16 – Yohana Mota de Paula Leite, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 673/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

17 – Patrícia da Silva Paim Almeida, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 656/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

18 – Bruna Vieira de Jesus, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 674/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

19 – Thalita Cordeiro Martins, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 657/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 – Crislaine Elias Mendes, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 658/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

21 – Vanessa da Silva dos Santos Lopes, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 659/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

22 – Kamylla Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 675/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

23 – Camilla Lopes Alves, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 676/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

24 – Rosinei Aparecida Paulosso de Oliveira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 678/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

25 – Ana Carolina Pereira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 679/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

26 – Rocimery Ferreira Candido da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 660/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

27 – Franciele Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 680/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

28 – Larissa Xavier de Assis, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 704/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

29 – Izadora Luque de Oliveira, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 705/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);

30 – Stefany Borges da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 706/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

31 – Alessandra Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 707/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

32 – Stephany Caroline Estavas da Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 708/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

33 – Karla Stefany Barbosa Loth, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 709/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

34 – Rithielli Kamila Maria de Bem, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 688/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

35 – Blaine Nayla Ferreira da Conceição, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 710/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

36 – Fernanda Ribeiro Finesi, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 711/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

37 – Janaina Regina Assunção, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 689/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

38 – Sirlei Aparecida Coghi, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 712/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

39 – Nathalia Fernanda Silva Faccin, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1195/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

40 – Joyce Daniela Vicente da Costa, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1196/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

41 – Bianca Penaseki de Lima Silva, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1206/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

42 – Andressa de Freitas Martens, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1215/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);

43 – Juliana de Barros Cancio, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1213/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);

44 – Lucineia Dutra Leal de Ponte, nomeada para o cargo de monitor, Portaria nº 1220/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);

45 – Roberta Luzia Lima Bernardes, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 690/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079); e

46 – Maria Roseli da Paz Rodrigues, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 651/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência